



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE  
APUCARANA – ESTADO DO PARANÁ

Autos de Recuperação Judicial  
NUP 0004541-20.2023.8.16.0044

**MBPM – MALUCELLI BARBOSA PORTUGAL MACEDO, ADVOCACIA E ADMINISTRADORA JUDICIAL**, devidamente qualificada nesses autos em que atua como Administradora Judicial, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por suas sócias subscritas, apresentar o

### **Relatório de Análise do Plano de recuperação Judicial**

das Recuperandas DSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA. e D'ATRI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA, juntado aos autos no movimento 158, no dia 17 de julho de 2023.

A apresentação do presente relatório é tempestiva<sup>1</sup> e cumpre a exigência do artigo 22, II, “h” da Lei 11.101/2005. A finalidade do relatório sobre o plano de recuperação judicial (PRJ) se limita à realização de apontamentos acerca da legalidade do PRJ, do laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor, sendo vedado a qualquer ator do processo, que não sejam os credores, expressar juízo de valor acerca da viabilidade da empresa.

Assim, o presente relatório pretende servir como uma ferramenta de auxílio aos credores, magistrado, ministério público e terceiros interessados para melhor compreensão da legalidade e veracidade das informações prestadas pela Recuperanda.

O PRJ apresentado é o primeiro e poderá sofrer alterações por meio de modificativos e na assembleia geral de credores, caso venha a ser convocada,

<sup>1</sup> Tendo o PRJ sido juntado aos autos no dia 17 de julho de 2023, finda-se o prazo para apresentação do relatório sobre o plano no dia 01 de agosto de 2023, nos termos do artigo 212 do Código de Processo Civil e artigo 189, § 1º, I da Lei 11.101/2005.





de modo que as considerações feitas no presente relatório podem eventualmente ser objeto de correção e complementação por parte da Recuperanda.

O presente relatório não substitui a leitura e interpretação atentas por cada um dos interessados no plano de recuperação judicial, tampouco tem como objetivo servir como um resumo das condições de pagamento propostas pelas Recuperandas. O relatório do PRJ serve tão somente como um meio de fiscalizar “a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei”, nos termos do art. 22, II, “h” da Lei 11.101/2005.

#### 1. **TEMPESTIVIDADE E COMPLETEDE DO PLANO APRESENTADO.**

Em conformidade com o determinado no caput do artigo 53 da LRE, o plano de recuperação judicial foi tempestivamente apresentado. Considerando o dia 22/05/2023 como data de leitura da intimação sobre o deferimento do processamento (mov. 58), as Recuperandas teriam até 21 de julho de 2023 para apresentar o plano de forma que fica afastada a possibilidade de convalidação em falência por não apresentação do PRJ.

O plano foi devidamente apresentado acompanhado do laudo de avaliação de ativos e do laudo econômico-financeiro, de modo que se considera cumprida a obrigação do art. 53 da Lei 11.101/2005.

#### 2. **CLÁUSULAS QUE PODEM SER CONSIDERADAS CONTRÁRIAS À LEGALIDADE OU OBSCURAS.**

O item 1.25 na página 8 do PRJ prevê como créditos sujeitos ao plano:

relativos a eventos ocorridos anteriormente à Data do Pedido; (iii) os valores dos Créditos decorrentes de avais, fianças ou outras garantias pessoais prestadas, anteriormente à Data do Pedido, pelas próprias **DSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA** e **D'ATRI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA** para assegurar o pagamento de dívidas de sociedades do Grupo ou de terceiros; e (iv) obrigações pecuniárias e não pecuniárias relativas a fatos geradores ocorridos anteriormente à Data do Pedido.





Os valores devidos aos avalistas e garantidores, ainda que igualmente sujeitos ao plano de recuperação judicial, não podem ter sua exequibilidade afastada por liberação do plano, pois podem ser autonomamente cobrados. Ainda, o item “iv” tem sua validade limitada a créditos legalmente sujeitos ao plano, pois obrigações pecuniárias podem contemplar algumas não sujeitas por lei.

O item 1.42 do plano prevê que “considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data decisão judicial que conceder a recuperação Judicial”, contudo, não especifica se essa data seria a da disponibilização da decisão, de sua publicação no DJe ou se seria da leitura da intimação pela Recuperanda. Extrai-se que o mais evidente seria da data de disponibilização da decisão no sistema Projudi.

O item 3.1.4. prevê que para o pagamento dos créditos, os credores deverão informar às Recuperandas seus dados bancários no prazo máximo de 15 dias, por escrito, as informações de endereço e e-mail para as quais as correspondências devem ser enviadas se encontram no item 10.5.

Tal cláusula apresenta contradição em comparação à cláusula 9.3, que prevê o prazo de 10 dias a contar da homologação do plano para que os credores informem os dados bancários para pagamento.

O item 4.1 do plano prevê a limitação de 150 salários-mínimos para créditos trabalhistas, sendo o valor excedente considerado crédito quirografário. Tal previsão, salvo melhor juízo, é aplicável ao processo de falência e não ao processo de recuperação judicial.

O item 9.2 do PRJ prevê a suspensão de execuções e cobranças de sócios e terceiros garantidores enquanto o plano estiver sendo cumprido. No mesmo sentido o item 9.13 limita o exercício do direito de cobrança dos credores contra garantidores. O MBPM aponta para a ilegalidade destas previsões, visto que colidentes com a previsão expressa do art. 49, §1º da Lei 11.101/2005 e entendimento jurisprudencial majoritário.

O item 9.16 do plano limita a consideração de descumprimento do plano apenas ao não pagamento consecutivo de 3 parcelas devidas, concedendo, ainda, 30 dias para que as Recuperandas tomem medidas no sentido suprir os pagamentos em atraso.

A previsão acima encontra óbice no caput do artigo 61, §1º da Lei 11.101/2005, e vem sendo afastada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná<sup>2</sup> por afrontar o limite de legalidade do PRJ.

<sup>2</sup> TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1680668-9 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - Unânime - J. 04.04.2018; TJPR - 17ª C.Cível - 0025656-74.2019.8.16.0000 - Ibaiti - Rel.: DESEMBARGADOR LAURI CAETANO DA SILVA - J. 24.10.2019; TJPR - 18ª C.Cível - 0020178-





### 3. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS DO DEVEDOR.

Para que se possa comprovar a plausibilidade de todos os meios de recuperação eleitos pela sociedade empresária e pormenorizados no plano de recuperação judicial, ele deve estar acompanhado de laudo econômico-financeiro e laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor.

No presente caso, vê-se que a sociedade empresária apresentou laudo de avaliação de bens subscrito por profissional da área (mov. 158.3), sendo o laudo composto pelos bens móveis e imóveis, inclusive equipamentos de escritório como mesas, cadeiras e armários.

Assim, considera-se devidamente cumprido a obrigação de apresentação do laudo de avaliação e econômico-financeiro das Recuperandas.

Sobre o tema:

“De modo a esse documento ser confiável, a Lei determinou que o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens não seja realizado simplesmente pelo empresário devedor. Ele deverá ser subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.”<sup>3</sup>

“Também deverá conter a demonstração da viabilidade econômica da recuperanda, devidamente acompanhada de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. O laudo consistirá na representação, com preços de mercado, dos ativos integrantes do patrimônio do devedor, para permitir que os credores verifiquem se a recuperação ou a falência é o que melhor se adequa ao caso concreto (TOMAZETTE, 2019, P.222).”<sup>4</sup>

Nessa mesma linha, o laudo de econômico-financeiro apresentado pela Recuperanda (mov. 158.4) foi elaborado por profissional da área contábil e de finanças e detalha o trabalho desenvolvido pelas Recuperandas e sua trajetória até o momento de crise, apresenta com mais formas de reestruturação em relação àquelas indicadas no plano, distinguindo entre medidas operacionais, administrativas, comerciais, financeiras e industriais.

51.2020.8.16.0000 - Medianeira - Rel.: DESEMBARGADOR ESPEDITO REIS DO AMARAL - J. 07.12.2020

<sup>3</sup> Idem.

<sup>4</sup> COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2021. p. 219.





Não há, no laudo, informações que saltem aos olhos por suas improbabilidades ou ausência de coesão com as possibilidades da empresa, sendo claro que há um certo grau de otimismo nas projeções financeiras, a exemplo da margem e 5% sobre a receita líquida, prevista para os anos seguintes à aprovação do plano, com considerável melhora nos demais.

Não foi apresentada qualquer informação acerca de contratos ativos, sua duração, início de novos contratos e eventual faturamento deles decorrentes.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Pelo exposto, pretendeu-se apontar eventuais cláusulas que podem ser objeto de controle de legalidade pelo judiciário, ainda que aprovadas por maioria na eventualidade da realização de assembleia geral de credores. Bem como, pretendeu-se analisar a validade do plano e laudos apresentados para se verificar sua completude e adequação aos preceitos e exigências da lei, doutrina e jurisprudência nacionais.

Novamente se reforça que os apontamentos aqui trazidos não são definitivos e não suprem a leitura e análise completa do PRJ e laudos pelos próprios credores e terceiros interessados, uma vez que a compreensão, interpretação e juízo de suficiência das cláusulas e propostas apresentadas pela Recuperanda é de incumbência única e exclusiva desses atores.

Nestes termos  
Pede deferimento.

Curitiba, 01 de agosto de 2023.

**Giovanna Vieira Portugal Macedo**  
**OAB/PR 77.053**  
giovanna@mbpm.adv.br  
*Assinatura eletrônica*

**Jéssica Malucelli Barbosa**  
**OAB/PR 76.433**  
jessica@mbpm.adv.br  
*Assinatura eletrônica*

